



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 83, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004
(publicada no DOU de 14/12/2004)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-028997/2003-99 e do Parecer nº 26, de 10 de novembro de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, a revisão do direito antidumping, que se iniciou por meio da Circular SECEX nº 95, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U., de 15 de dezembro de 2003, para averiguar a probabilidade de retomada de dumping e do dano dele decorrente nas exportações para o Brasil de unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo - UBs, classificadas nos itens 8413.81.00, 8413.82.00 e 8479.89.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da Romênia.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Circular.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Da Petição

Dentro do prazo legal, em 24 de setembro de 2003, a Zimec Ltda. protocolizou petição solicitando a abertura de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping imposto pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 26, de 14 de dezembro de 1998, aplicado sobre as importações de unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo - UBs, classificadas nos itens 8413.81.00, 8413.82.00 e 8479.89.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias da Romênia.

Com base no Parecer DECOM nº 22, de 4 de dezembro de 2003, e por meio da Circular SECEX nº 95, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 15 de dezembro de 2003, foi iniciada revisão para apurar se a retirada do direito antidumping levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

2. Da Indústria Doméstica

Na forma do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de unidades de bombeio da Zimec Ltda., a qual representa 100% da produção nacional.

3. Do Produto objeto da Revisão, da Classificação e do Tratamento Tarifário

O produto objeto da revisão é a unidade de bombeio mecânico para poços de petróleo – UBs de fabricação romena. Trata-se de equipamento específico para exploração e produção de petróleo, mediante a elevação artificial desse óleo dos reservatórios no subsolo para a superfície (em poços *on shore* – em terra – que não possuem pressão própria), pelo movimento alternativo, transferindo energia a uma bomba de fundo. Tal equipamento é descrito e especificado, em seus diferentes tamanhos, pelo *American Petroleum Institute* – A.P.I. na Norma Técnica 11E, sendo encomendado e fabricado dentro dessas normas por toda a indústria petrolífera mundial.

O tamanho da UB é padronizado em API 25, 40, 57, 80, 114, 160, 228, 320, 456, 640, 920 e 1.280. A escolha pelo tamanho da unidade de bombeio, ou seja, pela classificação API, é realizada em função das características de produção de cada poço a ser bombeado, tais como profundidade da zona produtora, tipo de óleo, viscosidade, vazão de produção, dentre outras.

As unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo – UBs classificam-se nos itens NCM 8413.81.00, 8413.82.00 e 8479.89.99. A alíquota do imposto de importação vigente no período compreendido entre outubro de 1998 e setembro de 2003 foi de 14%.

4. Do Produto Nacional e da Similaridade do Produto

Atualmente, a única produtora nacional de unidades de bombeio, a empresa Zimec Ltda., tem capacidade para produzir UBs nos tamanhos API 40, 57, 80, 114, 160, 288, 320 e 456, as quais são fabricadas de acordo com a norma API STD 11E, internacionalmente adotada pela maioria dos fabricantes mundiais, e segundo as normas adicionais baixadas pela Petrobrás, para suas licitações/concorrências.

O produto fabricado no Brasil é idêntico ao importado, tanto em suas características físicas, quanto em sua aplicabilidade, sendo, portanto, considerado similar ao importado, conforme o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Da Probabilidade de Retomada do Dumping

No presente caso, inexisteram exportações para o Brasil de unidades de bombeio originárias da Romênia. Logo, trata-se da hipótese de retomada de dumping e não da sua continuação.

Para efeito de análise da retomada da prática de dumping, foi considerado o período de outubro de 2002 a setembro de 2003.

Para avaliar se haveria probabilidade de retomada de dumping por parte de produtores/exportadores romenos, do produto objeto da revisão, comparou-se os preços correspondentes aos valores normais das unidades de bombeio romenas, acrescidos das despesas de internação no Brasil, com os preços médios praticados pela indústria doméstica para as mesmas unidades, na condição ex fábrica.

5.1. Do Valor Normal

Durante a revisão não surgiram evidências de que no setor em que atua o produtor/exportador investigado não prevalecem as regras de livre mercado. Por essa razão, para a determinação do valor normal, não foram aplicadas as disposições estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores apurou-se que a empresa romena não realizou vendas no mercado interno de seu país no período de outubro de 2002 a setembro de 2003. Contudo, em igual período, a Romênia exportou unidades de bombeio dos tipos API 912 e API 640 para a Argentina, sendo tais preços utilizados para cálculo dos valores normais, na condição CIF-internado.

Os valores normais apurados, por unidade de bombeio, na condição CIF-internado, foram: US\$ 60.809,17 (sessenta mil, oitocentos e nove dólares estadunidenses e dezessete centavos), para o modelo API 456, US\$ 52.620,17 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte dólares estadunidenses e dezessete centavos), para o modelo API 320, US\$ 45.174,84 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos), para o modelo API 228, US\$ 39.590,52 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos), para o modelo API 160, US\$ 36.612,14 (trinta e seis mil, seiscentos e doze dólares estadunidenses e quatorze centavos), para o modelo API 114 e US\$ 26.932,09 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e dois dólares estadunidenses e nove centavos), para o modelo API 80.

5.2. Do Preço da Indústria Doméstica

Os preços médios praticados pela indústria doméstica, em suas operações no mercado interno brasileiro, no período entre outubro de 2002 e setembro de 2003, na condição ex fábrica, e livre de impostos foram os seguintes: US\$ 44.755,90 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e noventa centavos), para o modelo API 456, US\$ 42.659,10 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e dez centavos), para o modelo API 320, US\$ 28.839,74 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos), para o modelo API 228, US\$ 25.134,80 (vinte e cinco mil, cento e trinta e quatro dólares estadunidenses e oitenta centavos), para o modelo API 160, US\$ 21.463,51 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos), para o modelo API 114 e US\$ 17.817,91 (dezessete mil, oitocentos e dezessete dólares estadunidenses e noventa e um centavos), para o modelo API 80.

5.3. Da Conclusão sobre a Retomada do Dumping

Verificou-se que os preços médios praticados pela indústria doméstica, na condição ex fábrica e livre de impostos, são inferiores aos respectivos valores normais na condição CIF-Internado, do que se infere que, para competir no mercado brasileiro, a indústria da Romênia teria, necessariamente, que praticar preço inferior ao valor normal, o que configuraria a retomada do dumping.

Portanto, para fins de determinação final, concluiu-se que, na ausência do direito antidumping, muito provavelmente ocorreria a retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo – UBs, do país objeto da revisão.

6. Dos Indicadores do Mercado e da Indústria Doméstica

O período estabelecido para a análise abrangeu os meses de outubro de 1998 a setembro de 2003, divididos em intervalos de doze meses, a saber: P1, compreendendo os meses de outubro de 1998 a setembro de 1999; P2, compreendendo os meses de outubro de 1999 a setembro de 2000; P3, compreendendo os meses de outubro de 2000 a setembro de 2001; P4, compreendendo os meses de outubro de 2001 a setembro de 2002; e, P5, compreendendo os meses de outubro de 2002 a setembro de 2003.

A análise realizada relativa ao período em questão, mostrou: a) num primeiro momento, substituição das importações romenas por importações de outras origens, no caso, da Argentina e do Canadá; b) após três anos de vigência da medida, ou seja, em P4 e P5, decréscimo nas quantidades importadas, quando comparadas com os períodos imediatamente anteriores, registrando-se a marcante presença do produto da Argentina no mercado brasileiro. Nos dois últimos períodos, os produtos argentinos foram, praticamente, os únicos de origem estrangeira presentes no mercado brasileiro; c) ausência de compra de UBs de origem romena em todo o período analisado; d) queda permanente no montante contratado no exterior, após P3, período em que essas contratações atingiram o seu máximo; e) queda no preço médio do produto argentino, ao longo do período de análise, à exceção do modelo API 912; f) oscilação nas quantidades contratadas pela empresa usuária no Brasil e, conseqüentemente, do consumo aparente brasileiro, ao longo do período de análise, sendo que as maiores contratações, em número de unidades de bombeio, ocorreram em P5; g) importante participação da indústria doméstica nas contratações, em P4 e P5 (60,7% e 94%, respectivamente, do total contratado); h) crescente taxa de utilização da capacidade produtiva da indústria doméstica, paralelamente ao crescimento dessa capacidade; i) elevado crescimento, em P4 e P5, do faturamento da indústria doméstica com as vendas de UBs ao longo de todo o período de análise, quando considerado em dólares estadunidenses; j) inexistência de exportações de UBs pela indústria doméstica; k) expressivo crescimento do número de empregados, sobretudo dos vinculados diretamente à produção de UBs; l) acréscimo contínuo da massa salarial, quer em reais correntes, quer em dólares, entre P1 e P5; m) baixa contínua dos preços médios da indústria doméstica nos modelos API 80, API 114, API 320 e API 456 ao longo do tempo. Com relação aos modelos API 160 e API 228, houve oscilações de preço ao longo do período, observando-se queda em P5, em comparação com o período imediatamente anterior; quanto aos modelos API 40 e API 57, houve apenas contratação em P4, e, para o modelo API 25, não houve vendas entre P1 e P5; n) elevada participação das UBs no faturamento total da empresa; o) bom desempenho dos indicadores econômico-financeiros, não obstante as oscilações observadas nas margens bruta, operacional e líquida; p) grandes oscilações na taxa de retorno sobre o investimento, embora esta tenha se situado sempre em patamares elevados, sobretudo, em 2002.

7. Da Retomada do Dano

7.1. Do Potencial Exportador da Origem sob Análise

Apurou-se que a capacidade instalada da Romênia é da ordem de 10.800 toneladas de UB por ano, o que, ao se tomar por média o peso das UBs, esse volume permite estimar em 1.080 unidades por ano a capacidade produtiva média daquele país.

Constatou-se, ainda, que, no período de 2000 a 2002, o volume de equipamentos exportados pela Romênia, sem definição da quantidade por API, não atingiu o total de 600 unidades, e, considerando-se somente o ano de 2002, tal quantidade foi de 90 UBs, ou seja muito aquém da capacidade de produção anual daquele país. Estimativas desenvolvidas indicam que o total exportado pela Romênia seria de 3.150 toneladas, o que acarretaria um excedente exportador de 7.650 toneladas, considerando a inexistência de vendas para o mercado interno romeno.

Informações divulgadas no sítio www.romenia.org.br, indicam que dentre a relação dos produtos romenos com potencial de exportação para o Brasil no curto prazo, aparece como primeira citação, num total de treze, “equipamentos para extração de petróleo”.

7.2. Da Comparação do Preço do Produto Importado com o Praticado pela Indústria Doméstica

No presente caso, a Romênia se ausentou do mercado brasileiro após a aplicação do direito antidumping, não se dispõe de fontes adequadas de preços que possam ser atribuídos a essa empresa (exceção os de exportação para a Argentina, utilizados na determinação do valor normal), mas, no entanto, tem-se que produtores e exportadores de unidades de bombeio de outros países venderam ao Brasil, sendo que a presença desses outros fornecedores externos não impediu que a indústria doméstica, representada pela Zimec Ltda., se recuperasse do dano sofrido no passado e apresentasse resultados positivos em seus indicadores de desempenho, que indicaram, inclusive, a realização de lucros crescentes.

É razoável supor que, ocorrendo a eliminação do direito antidumping aplicado ao produto romeno, a Romênia tente voltar ao mercado brasileiro. Restaria saber se esse retorno causaria dano à indústria doméstica em função dos preços a serem praticados.

Assim, para avaliar se, de fato, as unidades de bombeio de origem romena se constituiriam em uma ameaça concreta de retorno do dano, foram estimados preços de exportação para cada modelo de API. A princípio, para que a Romênia voltasse ao mercado brasileiro bastaria que ela praticasse preços similares aos que outros fornecedores externos vêm praticando.

Numa primeira análise considerou-se os preços observados nas exportações da Argentina para o Brasil, em P5. Adotando-se os preços das unidades de bombeio argentinas, na condição CIF-Internado, como os preços das unidades de bombeio romenas, e procedendo-se a comparação desses preços com os preços praticados pela indústria doméstica, na condição ex fábrica, observados em igual período, constatou-se que, muito provavelmente, o retorno das exportações romenas ao Brasil, caso ocorram, não implicará na retomada do dano à indústria doméstica, pois os preços a serem praticados situar-se-iam em níveis superiores aos preços da Zimec.

Procedendo a ponderação dos preços de exportação da Romênia para o Brasil, tomando como base as quantidades vendidas pela Zimec em P5, ou a totalidade de unidades contratadas pela firma usuária no Brasil de tais equipamentos, também em P5, tem-se que a comparação entre os preços médios

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 83, de 13/12/2004).

ponderados de exportação e da indústria doméstica também aponta para a inexistência de subcotação descartando a probabilidade de retomada de dano.

Com vistas a se certificar da conclusão alcançada, qual seja, a de que muito provavelmente as exportações de UBs da Romênia para o Brasil não implicarão na retomada do dano à indústria doméstica, procedeu-se a uma outra análise de preços.

Levando em conta que o Brasil adquiriu de fornecedor canadense, em P3, um total de 200 UBs, a preços inferiores aos praticados pela Argentina nas exportações ao Brasil, em P5, ou mesmo em P3, e que levaram a empresa canadense a vender ao Brasil em detrimento do produto da Zimec, considerou-se que tais preços poderiam servir de referência para a Romênia vender, na atualidade, suas UBs.

A ausência de outros fornecedores de unidades de bombeio ao Brasil, em P5; o fato de que os preços canadenses observados em P3 foram os menores dentre aqueles praticados por fornecedores externos, não somente em P3, mas também nos demais períodos analisados; e, as particularidades do mercado brasileiro (sempre o mesmo comprador) e de sua comercialização, levaram a supor que tais preços poderiam servir de base para a Romênia cotar seus produtos.

Adotando-se os preços das unidades de bombeio canadenses, na condição CIF-Internado, como os preços das unidades de bombeio romenas, e procedendo-se a comparação desses preços com os preços praticados pela indústria doméstica, na condição ex fábrica, observados em igual período, constatou-se que, muito provavelmente, o retorno das exportações romenas ao Brasil, caso ocorram, não implicará na retomada do dano à indústria doméstica, pois os preços a serem praticados situar-se-iam em níveis superiores aos preços da Zimec, exceção a um único caso, o modelo API 320.

Procedendo-se a ponderação dos preços de exportação da Romênia para o Brasil, tomando como base as quantidades vendidas pela Zimec em P5, ou a totalidade de unidades contratadas pela firma usuária no Brasil de tais equipamentos, também em P5, tem-se que a comparação entre os preços médios ponderados de exportação e da indústria doméstica também aponta para a inexistência de subcotação, eliminando a possibilidade de retomada de dano.

7.3. Da Conclusão sobre a Retomada do Dano

Assim, ainda que considerando os preços do Canadá, que se situaram em patamares inferiores aos da Argentina e que, hipoteticamente, seriam os praticados pelo fabricante romeno, na ausência do direito antidumping, concluiu-se que com o retorno das exportações de unidades de bombeio para o Brasil, muito provavelmente, não haverá retomada do dano, mesmo na hipótese de haver a prática do dumping.

8. Da Conclusão Final

Nos termos do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o prazo de aplicação de direitos antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção dos mesmos levará, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Da análise precedente, concluiu-se que, embora a retirada do direito antidumping implicará, muito provavelmente, o retorno da prática de dumping, as informações disponibilizadas indicaram que, muito provavelmente, não haverá retomada do dano dele decorrente. Dessa forma, recomendou-se o encerramento da revisão, sem a aplicação de medidas, conseqüentemente, sem a prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping que vinha sendo exigido nas importações de unidades de bombeio mecânico para poços de petróleo, quando originárias da Romênia, classificadas nos itens 8413.81.00, 8413.82.00 e 8479.89.99 da NCM.